PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 050/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de abril de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a conversão de multas ambientais e urbanísticas para execução de planos, programas e projetos voltados à realização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou melhoria da qualidade urbana no município de Natal/RN".

Esta proposição é de suma importância porquanto insere o instituto de conversão de multas ambientais e urbanísticas em planos, programas e projetos voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e do espaço urbano no Município do Natal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.605/1998 e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) busca alinhar as ações locais às diretrizes nacionais.

Considerando a possibilidade de uma resolução administrativa mais ágil e simplificada para penalidades por infrações ambientais e urbanísticas, bem como o impacto social e a transparência na aplicação dos valores das multas, o projeto visa trazer benefícios

diretos à sociedade por meio da execução de iniciativas de recuperação ambiental e melhoria urbana.

Reconhecendo as opções viáveis para que o infrator cumpra a sanção por meio de serviços ambientais e urbanísticos, a SEMURB elaborou este Projeto de Lei para atualizar a legislação local e regulamentar a conversão de multas no Município do Natal, promovendo uma gestão mais eficiente e sustentável.

Diante do exposto e, reiterando nossa convicção de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no encaminhamento e posterior aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua natural importância.

Desta maneira, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a conversão de multas ambientais e urbanísticas para execução de planos, programas e projetos voltados à realização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou melhoria da qualidade urbana no município de Natal/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Órgão Ambiental Municipal integrante do SISNAMA a analisar e processar os pedidos de conversão de Multas Ambientais e Urbanísticas voltadas à realização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou melhoria da qualidade urbana no município de Natal/RN.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, serão passíveis do pedido de conversão de multas administrativas ambientais e urbanísticas, aquelas previstas na Lei nº 4.100, de 19 de julho de 1992 (Código de Meio Ambiente do Município do Natal), na Lei Complementar nº 055, de 27 de janeiro de 2004 (Código de Obras e Edificações do Município do Natal) e suas sucedâneas legais.

Parágrafo único: A formalização da conversão de multa não elide o infrator do dever de recuperação do dano ambiental decorrente da infração, ou da regularização da atividade ou empreendimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A conversão de multa que trata a presente Lei Complementar, deverá ser destinada à execução de planos, programas ou projetos voltados à realização de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou melhoria da qualidade urbana no município de Natal/RN, desde que a proposta seja previamente aprovada pelo órgão competente.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, serão considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou planos, projetos e programas ambientais ou de melhoria da qualidade urbana, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I — recuperação ambiental:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, preferencialmente em áreas do Bioma Mata Atlântica, associadas à Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente e Zonas de Proteção Ambiental;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa, em área comprovadamente desmatada;

d) de áreas de recarga de aquíferos; e

e) de solos degradados ou em processos erosivos.

II — proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III — monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV — atividades de mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V — manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e/ou de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos e melhoria da qualidade do meio ambiente;

VI — educação ambiental;

VII — promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII — infraestrutura para saneamento básico;

IX — ações para garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

X — implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

XI — promoção do bem-estar animal no sentido de evitar os maus tratos, o abandono e incentivar a guarda responsável de animais domésticos e domesticados;

XII — construção, ampliação, recuperação ou manutenção de áreas ou equipamentos urbano;

XIII —estruturação da Secretaria de Meio Ambiente do Município do Natal/RN.

§ 1° Serão considerados serviços ambientais ou urbanísticos a entrega de insumos, materiais e/ou equipamentos, desde que estejam contemplados em projetos, pianos e programas a provados pela SEMURB e diretamente relacionados com a execução dos serviços ambientais elencados nos Incisos I a XIII, do caput deste artigo.

§ 2° Os bens adquiridos para fins do disposto no § 1° deverão ser destinados à SEMURB, conforme disposto em Termo de Compromisso Ambiental — TCA celebrado entre as partes.

Art. 5° A conversão de multa é medida discricionária e será efetivada segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, observadas as disposições desta Lei Complementar, não constituindo direito subjetivo do autuado.

Art. 6° Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade urbanística e ambiental, assim como a elaboração e execução de planos, projetos e programas urbanísticos e ambientais deverão estar alinhados com, no mínimo, 03 (três) dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, para fins de enquadramento nesta Lei Complementar.

§ 1° O interessado na conversão das multas urbanísticas ou ambientais previstas no caput, poderão apresentar proposta ou projeto para avaliação da SEMURB ou aderir às propostas e projetos existentes no banco de dados da Secretaria, os quais deverão estar disponibiliza dos no portal eletrônico da pasta para fins de consulta.

§ 2º As propostas de projetos e/ou execução de serviços previstas no caput deverão estar acompanhadas de:

a) descrição sucinta da atividade;

b) descrição de materiais e métodos necessários para a execução;

c) estimativa de custos para a execução;

d) estimativa de tempo para a execução;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica, quando couber.

§ 3º As propostas de conversão de multas ambientais e urbanísticas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou em pianos, projetos e programas ambientais ou de melhoria da qualidade urbana, deverão ser desenvolvidos OBRIGATORIAMENTE no município de Natal/RN.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE MULTA

Art. 7º Para fins desta Lei Complementar, não caberá conversão de multas, nas seguintes condições:

I — para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II — para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;

III — quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor total da execução ou da cota-parte, quando couber;

IV — de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

Art. 8º Além das hipóteses previstas no artigo anterior, a autoridade competente poderá indeferir os pedidos de conversão ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, quando constatado que:

I — a infração ambiental ou urbanística decorrer em morte humana;

II — o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;

III —a infração foi praticada em áreas protegidas, tais como Unidades de Conservação, Territórios Indígenas ou Quilombolas ou em áreas historicamente tombadas;

IV —a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

V —a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES PARA CONVERSÃO DE MULTAS

Art. 9º O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata este Capítulo até o momento da sua manifestação em alegações finais na fase de recurso administrativo, conforme estabelecido no art. 11.

Parágrafo único. Após o processo administrativo transitar em julgado, o autuado poderá requerer a conversão de multa, sem aplicação de desconto.

Art. 10. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar pela:
I - CONVERSÃO DIRETA: com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente ou urbanística, previamente aprovado pela SEMURB;

II - CONVERSÃO INDIRETA: com adesão a projeto previamente definido pela SEMURB, desde que respeitados os critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pela SEMURB, que poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto, desde que registrado em Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado poderá outorgar poderes à SEMURB para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a execução poderá ser realizada no todo ou em cota-parte de projetos, pianos ou programas, observando os custos orçamentários e os valores a serem convertidos, desde que aprovados pela SEMURB.

Art. 11. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverá ser igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - trinta por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 10, se a conversao for re querida juntamente com a defesa;

II — vinte por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 10, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;

III - trinta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 10, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou

IV - vinte por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 10, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

§ 3º Na hipótese prevista nos incisos III e IV do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 12. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 10 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pela SEMURB.

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até 45 dias para que o autuado apresente o referido projeto, conforme diretrizes estabelecidas pela SEMURB.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa na modalidade de que trata este artigo, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo pré definido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, incluído o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 13. A autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa por ocasião do julgamento do auto de infração.

§ 1º A SEMURB considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental ou urbanística, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 12.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a SEMURB notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão municipal para a assinatura do termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversao da multa aplicada.

Art. 14. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso, o qual estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão emissor da multa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e a SEMURB monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 16. A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão emissor da multa.

Art. 17. A SEMURB fica obrigada a dar, semestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei Complementar.

Art. 18. Caberá à SEMURB, no uso das suas atribuições, editar ou propor atos complementares para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, 02 de abril de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito